



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.014969/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS.

É de se cancelar a infração quando a descrição dos fatos é imperfeita, em prejuízo manifesto ao direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos, no valor parcial de R\$21.240,00. Vencida a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.854,92.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, das fontes pagadoras Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda.

(R\$21.240,00) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (R\$3.719,82).

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte (fl.58), a NL foi objeto de impugnação, em 4/12/2007, às fls. 2/32 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- ° Não houve a omissão de rendimentos apurada pela Receita Federal, pois se trata de lucros e dividendos da empresa da qual é sócio, no caso, da Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda, no valor de R\$ 24.000,00;
- ° O enquadramento legal constante do lançamento refere-se a incidência de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos auferidos relacionados a rendimentos do trabalho assalariado e/ou rendimentos diversos;
- ° Portanto, o rendimento descrito pela Receita Federal jamais poderia ter sido considerado, supostamente passível de tributação como oriundo de trabalho com vínculo ou sem vínculo empregatício, uma vez que a parcela tributável paga pela referida empresa, no valor de R\$ 2.760,00, foi devidamente declarada, e segundo, porque se encontra descrita entre rendimentos tributáveis diversos, constante do art. 45 do Decreto n.º 3.000, de 1999;
- ° Em consonância com a legislação tributária (art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 51 da Instrução Normativa n.º 11, de 22/02/1996, e art. 48 da Instrução Normativa n.º 93, de 29/12/1997), o rendimento recebido, como sócio da empresa em foco, foi declarado como "Lucros e Dividendos recebidos", sobre os quais não incide IRPF, por serem rendimentos isentos e não tributáveis.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 70/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabível o lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte quando omitidos na declaração de ajuste anual.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2009 (fl. 84), a contribuinte, em 7/8/2009 (fl. 86), apresentou recurso voluntário, às fls. 86/166, alegando, em apertado resumo, que:

- o lançamento teria decorrido de erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, do qual só teria tomado ciência com a ciência da decisão de primeira instância.
- a empresa teria procedido à entrega de DIRF retificadora.
- a descrição imprecisa dos fatos que motivaram o lançamento ofenderia o princípio do devido processo legal e representaria cerceamento do seu direito de defesa.
- estaria juntando folhas de pagamentos aos sócios, as quais veiculariam pagamentos de pró-labore e de participação nos lucros aos dois sócios da empresa.
- os lucros distribuídos estariam declarados na DIPJ, a qual poderia ter sido consultada pela autoridade julgadora.
- a manutenção da tributação desses valores seria ilegal, posto que os lucros distribuídos são isentos de tributação.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso, o sujeito passivo argumenta que a descrição imprecisa dos fatos teria cerceado seu direito de defesa, além de ferir o princípio do devido processo legal.

A autuação consta à fl. 16 e consigna a infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício” de duas fontes pagadoras: Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda. (R\$21.240,00) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (R\$3.719,82).

Em sua impugnação, o sujeito passivo limitou-se a tecer considerações acerca dos rendimentos percebidos da empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda., empresa da qual é sócio, aduzindo que teria recebido lucros distribuídos isentos da referida empresa.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida consigna:

Com relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 24.000,00, recebidos da empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda, o contribuinte alega que são rendimentos isentos e não tributáveis, pois são decorrentes de lucros e dividendos recebidos como sócio da referida empresa.

Com efeito, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, verifica-se que o contribuinte informou como rendimentos isentos e não-tributáveis, na linha referente a lucros e dividendos recebidos, o valor de R\$ 24.000,00.

Entretanto, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf - Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal -ano-calendário 2003 (fls. 27), **observa-se que a empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda - CNPJ nº 001.798.458/000162, informou como rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, o valor de R\$ 24.000,00, no código de receita 5204 - Juros Indenizações Lucros Cessantes.**

Assim, considerando a divergência acima apontada, e ainda o fato de que o contribuinte não anexou aos autos nenhuma documentação, nem mesmo contábil, que comprove, efetivamente, que o valor de R\$ 24.000,00 é proveniente de lucros e dividendos recebidos como sócio da empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda — CNPJ nº 001.798.458/000162, a qual, inclusive, declarou, em Dirf apresentada em 26/02/2004, tais rendimentos como Juros Indenizações Lucros Cessantes - receita 5204, e sendo estes rendimentos tributáveis, não há como examinar nem acatar as alegações do impugnante de que os rendimentos auferidos, em referência, são isentos e não tributáveis.

(destaques acrescidos)

A decisão recorrida faz menção à DIRF entregue pela fonte pagadora em 26/2/2004, onde ficou consignado o pagamento de juros sobre indenização sobre lucros cessantes (fl.50).

Não obstante, o lançamento efetuado em 25/6/2007, sem intimação prévia ao contribuinte, apontou omissão de rendimentos do trabalho.

A descrição dos fatos é requisito essencial da notificação de lançamento e a sua ausência ou deficiência pode caracterizar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Por isso, em face do princípio do contraditório, os aspectos relativos às verificações feitas que levaram à emissão da notificação devem ser sempre descritos adequadamente, para possibilitar ao contribuinte contradizê-los.

No caso presente, como foi assinalado, a descrição equivocada da infração atribuída ao contribuinte acabou por limitar sua capacidade de defesa, visto que somente por ocasião do recebimento da decisão recorrida tomou ciência dos fatos que ensejaram a autuação.

Assim, à vista da imperfeita descrição dos fatos, deve ser cancelada a inclusão dos rendimentos recebidos da empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda.

Quanto aos rendimentos recebidos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, verifico à fl.48 que a fonte pagadora informou como sendo decorrentes do trabalho, não tendo o sujeito passivo questionado esse pagamento, seja na impugnação, seja em seu recurso voluntário.

A descrição imperfeita apenas de parte da autuação não contamina a totalidade do lançamento, sendo de se rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a omissão de rendimentos, no valor parcial de R\$21.240,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez